



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.002257/2001-12  
**Recurso nº** 153.821 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1997  
**Acórdão nº** 108-09.718  
**Sessão de** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** CIDADE SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1996

CSSL. CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

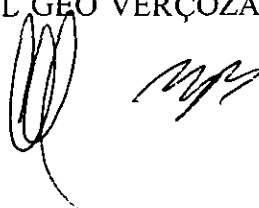


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

CIDADE SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C. LTDA.  
recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em  
Campinas - SP, assim relatada, *in verbis*:

*"Trata-se do auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o  
Lucro Líquido (CSLL), cientificado à contribuinte em 08/10/2001, que  
formalizou o crédito tributário na importância de R\$ 128.739,76,  
devido às irregularidades assim descritas à fl. 107:*

*'02.02 Contribuição social sobre o Lucro Líquido sujeita à alíquota de  
30% calculada a menor.*

*Emenda Constitucional de Revisão n.º 1/94, art. 1º. Norma  
Complementar: ADN COSIT 068/94*

*Emenda Constitucional de Revisão n.º 10/96. Norma Complementar:  
ADN CST n.º 5/91.*

*MAJUR 97, pág. 47'*

*2. Por sua vez, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.  
104/105, a autoridade fiscal faz um histórico e descreve o  
procedimento de fiscalização:*

*'.....*

*Por seu turno, confirmou-se o cálculo a menor da CSLL, referida no  
item "a" acima.*

*A fiscalizada é corretora de seguros e submete-se, quanto à CSLL, às  
alíquotas previstas para esse ramo de atividade pela Lei n.º 7.689/88 e  
alterações posteriores.*

*Não conformada com a diferenciação de alíquotas patrocinada pelo  
legislador, impetrou a Ação Ordinária n.º 95.0059221-5, perante a 1ª  
Vara Federal em São Paulo, visando a declaração de sua ilegalidade,  
obtendo liminar em cautelar para efetuar o recolhimento da CSLL pela  
alíquota de 8%. A liminar foi deferida sob a condição de depósito  
judicial da importância controversa. Posteriormente, impetrou o  
Mandado de Segurança n.º 950.100537-0, atualmente aguardando  
julgamento no Tribunal Regional da 3ª Região, com propósito de  
deixar de proceder o depósito judicial e efetuar a compensação de seus  
créditos relacionados com o recolhimento da CSLL pela alíquota  
superior, onde foi concedida liminar.*

*Diante da demonstração da suspensão da exigibilidade do  
recolhimento da Contribuição Social pela alíquota de 30%, foi lavrado  
o competente Auto de Infração apenas para resguardar os direitos da  
Fazenda Pública, cujo Termo presente é parte integrante.'*



3. *Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 125/154, em 05/11/2001, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:*

3.1. *Argumenta que não é instituição financeira ou equiparada, mas sim sociedade civil que tem por objeto exclusivamente a corretagem de seguros. Assim, não deve recolher a CSSL à alíquota majorada, mas sim com a mesma alíquota das sociedades não financeiras em geral.*

3.2. *Afirma que sua atividade é de mera intermediária, ou seja, angariar e promover contratos de seguros entre as empresas seguradoras e terceiros interessados. Tanto que a legislação do IRPJ permite que a apuração dos resultados das sociedades corretoras de seguros seja feita pelo lucro real, presumido ou arbitrado e a legislação veda às instituições financeiras a apuração dos resultados pelo lucro presumido.*

3.3. *A exigência da Secretaria da Receita Federal decorre da tentativa de enquadramento da empresa como sendo um agente autônomo de seguros, nos termos do § 1º, art. 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de setembro de 1991. Entretanto, os conceitos de agente autônomo de seguros e corretora de seguros são distintos e não se confundem. Menciona jurisprudência, fls. 125/130.*

3.4. *Acrescenta que o fato de ser litisconsorte em ação judicial que visa a aplicação das mesmas alíquotas para empresas financeiras e não financeiras, não altera sua natureza jurídica.*

3.5. *Assinala que em 05/10/1995 ajuizou, perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a Medida Cautelar n.º 95.0051669-1, com pedido de liminar, requerendo que a Fazenda Nacional ficasse impedida de agir contra a empresa, em razão de recolher a CSSL à mesma alíquota prevista para as sociedades não financeiras.*

3.6. *Em 24/11/95 foi deferida liminar nos seguintes termos:*

*'defiro liminar, com efeitos até a decisão final, para afastar qualquer ato da fiscalização fazendária no sentido de autuar ou aplicar sanções aos requerentes quanto ao recolhimento da CSL, (...)'*

3.7. *Atualmente os autos da Medida Cautelar encontram-se conclusos ao MM. Juízo para prolação de sentença. Por outro lado, o processo n.º 95.0059221-5 refere-se à Ação Declaratória, distribuída por dependência à Medida Cautelar.*

3.8. *Entende que, tendo em vista a medida liminar citada, a presente autuação caracteriza-se como verdadeiro descumprimento de ordem judicial. Em suas palavras:*

*'Com efeito, o MM Juiz que proferiu a mencionada decisão determinou de maneira expressa que a fiscalização fazendária está impedida de autuar a Impugnante.*

*No entanto, como pode a digna fiscalização federal descumprir ordem emanada do Poder Judiciário? No ordenamento jurídico pátrio as*

*decisões prolatadas pelo Poder Judiciário são soberanas, devendo ser obedecidas por todos, inclusive autoridades administrativas e contribuintes.*

*Portanto, por caracterizar manifesta desobediência a decisão do Poder Judiciário, a presente autuação deve ser cancelada de imediato.'*

*3.9. Aduz que, embora o fisco justifique o lançamento por meio do auto de infração, o qual visa resguardar os interesses da Fazenda Nacional face à decadência, o meio utilizado é inadequado diante das circunstâncias do caso, tendo em vista que a empresa não incidiu em qualquer falta que ensejasse o lançamento por meio de auto de infração, o qual se justificaria quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte. Não havendo tais infrações, deveria o Fisco utilizar-se da notificação de lançamento. Menciona jurisprudência, fls. 132/133.*

*3.10. Defende ser inaplicável ao caso o artigo 38 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, pois a Ação Ordinária e a Medida Cautelar foram interpostas anteriormente à autuação que originou o processo administrativo.*

*3.11. Entende que a referida norma jurídica pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial após a lavratura do auto de infração, restringindo-se aos casos de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, diferente do presente caso.*

*3.12 Argumenta que seria ilógica a presunção legal de desistência do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, vez que, nesses casos, a contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de autuação. Menciona jurisprudência, fls. 135/136 e acrescenta que qualquer interpretação diversa das anteriormente apresentadas implicaria em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do direito de livre petição aos órgãos públicos.*

*3.13. Refere-se ao disposto no artigo 51 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para justificar seu entendimento de que qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser mais presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte. Dessa forma, esse dispositivo legal teria revogado o art 38 da Lei n.º 6.830, de 1980.*

*3.14. Acrescenta que pelo princípio da especificidade das leis, deve-se aplicar o artigo 51 da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, em detrimento ao art. 38 da Lei n.º 6.830, de 1980, que é uma norma de direito processual judicial e regula o procedimento a ser adotado nos processos de execução fiscal. Invoca ainda o art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999, para afirmar que só cabe a autoridade fiscal extinguir o processo administrativo quando se exaure a finalidade do procedimento ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, o que não ocorre em seu caso.*

3.15. *Assevera que nos processos judiciais mencionados discute-se o direito em tese, ou seja a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma jurídica que estabelece alíquota majorada às instituições financeiras. Em nenhum ponto examinou-se o quantum e demais acréscimos, objeto da atuação. Já no processo administrativo examina-se a hipótese em concreto, desencadeada pela atuação fiscal. Ademais, no julgamento da ação judicial pode ocorrer de o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, afrontando seu direito à ampla defesa. Refere-se à jurisprudência, fls. 139/140.*

3.16. *Faz ampla dissertação sobre a constitucionalidade das leis, para concluir que os tribunais administrativos são competentes para não aplicar lei ordinária que afronte a Constituição Federal. Em suas palavras:*

*'Deste modo, requer-se aos Srs. Julgadores de primeira instância que não se abstenham de analisar as irregularidades relacionadas pela Impugnante, sob o pretexto de não serem competentes à declaração de inconstitucionalidade de lei. O que se requer com as razões apresentadas é tão somente que, caso os Srs. Julgadores entendam que os dispositivos em questão não se coadunam com dispositivos constitucionais, deixem de aplicá-los, ou seja, retirem a sua eficácia, para aplicar o dispositivo constitucional, mas não se declare a sua inconstitucionalidade, já que esta é tarefa exclusiva do Poder Judiciário.'*

3.17. *Entende que a Constituição Federal prescreve que o financiamento da seguridade social será efetuado por toda a sociedade, por meio das contribuições que enumera, as quais são tributos vinculados a uma atuação estatal indireta e mediatamente referida ao obrigado. Além disso, exige que exista um liame ou uma relação lógica entre o empregador e o beneficiário direto da atividade estatal custeada, como decorrência do princípio da isonomia tributária.*

3.18. *Nesse contexto, não existe nenhum critério diferenciador das instituições financeiras para que sejam obrigadas a contribuir com maior intensidade à seguridade social, tendo em vista que seus empregados usufruem da mesma parcela de atuação do Estado na manutenção da seguridade social destinada aos empregados de outras sociedades. Assim, não há critério de discrimen juridicamente válido a suportar qualquer diferenciação em relação às instituições financeiras, pelo que a exação aplicada é inconstitucional.*

3.19. *Assevera que o fato da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, ao alterar a redação do artigo 195 da Carta Magna, ter expressamente outorgado competência à União para a fixação de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais, comprova que o governo federal reconheceu que a redação original do artigo 195, da CF, não permitia a exigência da contribuição nessas condições.*

3.20. *Aduz que, caso se admita que empresa deva recolher a CSLL à mesma alíquota das instituições financeiras, as alíquotas aplicáveis para o ano-calendário de 1998 eram de 18% para o primeiro semestre e de 30% para o segundo, tendo em conta que a EC n.º 10, de 1996, foi*

*publicada em 07 de março de 1996, devendo se observar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição Federal. Elabora demonstrativo na fl. 198.*

*3.21. Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, por considerá-la inconstitucional, além do que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, não podendo ser exigidos. Menciona jurisprudência e doutrina a respeito.”*

A decisão de primeira instância, fls. 185 a 203, julgou procedente o lançamento tributário sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Ementa: LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. É cabível a lavratura do auto de infração visando preservar os interesses da Fazenda Nacional, quando impetrada ação judicial pela contribuinte, em face da decadência.*

*NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Ementa: As sociedades corretoras de seguros sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário conferido às instituições financeiras, no que se refere à tributação pela CSLL.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Ementa: JUROS DE MORA. É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa.*

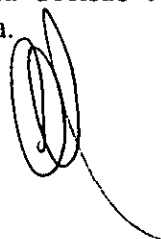
*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

**Lançamento Procedente”**

Cientificada desta decisão em 02/03/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 209, irressignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/2006, fls. 234 a 266, instruído com os documentos de fls. 267 a 315, onde repete as razões declinadas na impugnação.

Alfim a contribuinte pede o conhecimento e integral provimento do seu recurso voluntário no sentido de determinar a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal, com o que se estará fazendo Justiça.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminar.

A recorrente suscitou preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação: da existência de determinação judicial para que não fosse lavrado o auto de infração; inadequação do meio utilizado, o auto de infração.

Segundo já fundamentado na decisão recorrida não houve ofensa à determinação judicial de que a contribuinte não fosse autuada em face da matéria discutida judicialmente.

No caso o “auto de infração” apenas formalizou a exigência tributária subjacente à discussão judicial sobre a inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas da CSLL para pessoas jurídicas financeira e não financeiras, objetivando prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário, em face do longo período de tempo em que normalmente transcorrem as contendas judiciais, visto que após o término da ação judicial não haveria tempo hábil à constituição do crédito tributário em virtude do prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

O próprio fisco consignou na primeira página do auto de infração, fls. 106 dos autos, que “*O crédito tributário lançado no quadro 4, por meio do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo identificado na Descrição dos Fatos conforme o art. 151, incisos II e IV, da Lei nº 5.172/66 – CTN.*”

Assim, não foi aplicada nenhuma penalidade à contribuinte, mas apenas quantificado o crédito tributário dependente da decisão judicial que se favorável à contribuinte nada será devido; caso a decisão judicial lhe seja desfavorável o crédito tributário já estará apto à cobrança.

Não houve emprego de instrumento inadequado por parte do fisco ao utilizar auto de infração, previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para formalizar a exigência fiscal, pretendendo a contribuinte o fosse por “Notificação de Lançamento”, prevista no art. 11 do mesmo diploma legal, na medida em que a fiscalização se deslocou até o estabelecimento da contribuinte em diligência para exame das quatro irregularidades elencadas no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, fls. 104/105, onde confrontou documentação contábil (livro Razão e planilhas) e fiscais (DIRPJ e DIRF’s); verificou a inocorrência de três irregularidades e constatou que o recolhimento a menor de CSLL deveu-se às ações judiciais em andamento, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração, tendo a contribuinte tomado ciência, pessoalmente, no seu estabelecimento, do referido TVF, fls. 105, bem como do próprio auto de infração, fls. 106.

Assim, tratando-se de ação fiscal externa à repartição fiscal o crédito tributário haveria mesmo de ser formalizado via auto de infração, que se encontra em consonância com os requisitos esculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não por “Notificação de Lançamento”, do art. 11, instrumento este utilizado quando as verificações ocorrem internamente na repartição fiscal. Ademais o próprio auto de infração necessita e encerra em si mesmo uma notificação do lançamento ao contribuinte, como se vê do seu quadro “6 – *Intimação: Fica o contribuinte notificado ...*”.

Destarte, por estas razões rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Enfrento o mérito.

A questão trazida a lume pela contribuinte sobre ter havido ou não renúncia à discussão na esfera administrativa em face da perlanga judicial associada à interpretação do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, segundo penso é matéria superada no âmbito administrativo em face do disposto na Súmula 1º CC nº 1, sob o seguinte enunciado:

*“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Observa-se que nas ações judiciais interpostas a contribuinte não questiona sua condição de instituição financeira ou não, restringindo-se a argüir a alteração das alíquotas aplicáveis, sob a alegação de possíveis infringências de princípios constitucionais, entre os quais o da isonomia.

Deste modo, a concomitância das ações judiciais com os fundamentos do auto de infração limita-se a este fato, devendo ser apreciadas as demais razões de defesa apresentadas, não submetidas à sindicância judicial, motivo pelo qual deixo de tomar conhecimento das razões recursais atinentes à “*vedação à Diferenciação de Alíquotas da CSLL*” e “*Competência para não aplicar Lei que afronta a Constituição Federal.*”

A recorrente não é Instituição Financeira ou Equiparada.

O argumento da recorrente de não ser instituição financeira ou equiparada é procedente, devendo ser acolhidas as razões recursais neste particular.

A exigência fiscal, neste caso, tem por base mera interpretação da Administração Tributária de que as “sociedades corretoras de seguros” se equiparam aos “agentes autônomos de seguros privados”. Esta interpretação não encontra respaldo legal. Inexiste legislação definindo as atribuições dos “agentes autônomos de seguros privados”, exceto uma referência na legislação trabalhista editada em meados do século passado, concernente ao agrupamento de determinadas categorias laborais para fins de organização sindical.



Como o legislador da Lei nº 8.212/1991, no art. 22, § 1º, relacionou as instituições financeiras sujeitas à CSLL à alíquota exasperada, dentre outras incluindo as “empresas de seguros privados e de capitalização” e os “agentes autônomos de seguros privados”, se quisesse alcançar as “sociedades corretoras de seguros” as teria mencionado expressamente, visto que essas sociedades, a exemplo das sociedades seguradoras, já existiam quando da edição da referida lei e seu funcionamento e atribuições estavam disciplinados nas normas reguladoras das atividades do ramo de seguros.

Comumente os “agentes autônomos de seguros privados”, são considerados como representantes das sociedades seguradoras com amplos poderes para representá-las, ao passo que as “sociedades corretoras de seguros”, constituídas obrigatoriamente por corretores de seguros, são meras comissárias na caça de clientes no mercado, não praticando atividades típicas de instituição financeira e nem se revestindo de suas características.

Esta questão não é nova no seio deste Conselho de Contribuintes e também já foi pacificada no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prevalecendo o entendimento expresso nas ementas dos acórdãos n.ºs. 103-20.436; 103-20.498; 103-20.653; e 108-06.191, dentre os quais destaco os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

Acórdão nº 108-06.191, de 16/08/2000:

*“CSL – CORRETORA DE SEGURO – INTERPRETAÇÃO DO TERMO ‘AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO’ – ART. 22 § 1º DA LEI 8212/91 – NÃO APLICAÇÃO – A alíquota de CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/91 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S/A.*

*ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias (com declaração de voto), que negaram provimento ao recurso.”*

Acórdão nº 103-20.498, de 24/01/2001:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no*

*tocante à fixação do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não esteja legal e expressamente previstas.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Acórdão nº 103-20.653, de 26/07/2001:

*"CSSL. CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Juros de Mora.

Trata-se de um consectário legal de imposição obrigatória pela autoridade fiscal lançadora. Se a decisão judicial definitiva for favorável à contribuinte nada será devido, ao passo que, se desfavorável será devido como encargos moratórios à exigência principal.

Juros de Mora exigidos com base na Taxa Selic.

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico,

atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Destaquei)*

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho:

*“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

#### CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada; não conhecer das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER